



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Nelsinho Trad – (PSD/MS)

EMENDA Nº - 2023
(ao PL nº 1.818, de 2022)

Dê-se nova redação ao Art. 12, acrescentando-se os §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 12. Os programas de brigadas florestais serão instituídos pela União, Estados e Distrito Federal respeitando as suas respectivas áreas de atuação com vistas à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 1º - As áreas de atuação das brigadas florestais serão definidas de acordo com a legislação vigente;

§ 2º - A União poderá contratar brigadas florestais para atuação nas unidades de conservação federais e terras indígenas ou, quando necessário, para apoio às unidades da Federação.

§ 3º - As brigadas florestais que atuam na área de atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão seguir a legislação vigente das respectivas unidades da Federação, sendo coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.”

JUSTIFICAÇÃO

As brigadas florestais são peças importantes no combate aos incêndios florestais, porém ela atua em uma área circunscrita, conforme objetivo proposto da sua criação. A inserção da previsão das respectivas áreas de atuação federal e estadual deve ser feita para evitar o conflito de competências, o que pode recair em usurpação de funções constitucionais.

Faz se necessário e essencial esta alteração, para que não haja usurpação de funções constitucionais, seguindo a sugestão acima para o PL, sendo a alteração imprescindível para garantir uma harmonia e integração nas atividades de resposta aos incêndios florestais

Senado Federal, em 25 de maio de 2023.

Senador NELSINHO TRAD
PSD/MS